



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2513/2024

São Luís, 03 de abril de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Acórdão .....	8
Secretaria de Gestão .....	11
Portaria .....	11

**Pleno****Decisão**

Processo n.º 1235/2023-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Consulente: José Francisco Lima Neres – Prefeito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor José Francisco Lima Neres, Prefeito do Município de Codó, na qual solicita orientação a respeito das medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal em caso de não utilização da ferramenta SIAFIC pelo Poder Legislativo Municipal. Ausência de pressupostos legais. Não conhecer. Dar ciência ao consulente. Arquivar.

**DECISÃO PL-TCE Nº 857/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor José Francisco Lima Neres, Prefeito do Município de Codó, exercício financeiro de 2023, na qual solicita orientação a respeito das medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal em caso de não utilização da ferramenta Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) pelo Poder Legislativo Municipal, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- não conhecer da consulta, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 59, §1º, e 60 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- dar ciência do deliberado ao consulente, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4893/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pinheiro/MA

Responsável: Dilena de Jesus Lima Diniz (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 255.452.133-68, residente e domiciliada na Rua Major José Gomes, nº 100, Bairro Centro, Pinheiro/MA, CEP nº 65.200-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiro/MA.

Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA.

Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 855/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Dilena de Jesus Lima Diniz (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e Resolução TCE/MA nº 383/2023, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 983/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Dilena de Jesus Lima Diniz (Secretária Municipal de Assistência Social), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 11251/2013 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de São Mateus do Maranhão

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Hamilton Nogueira Aragão (CPF nº 254.972.513-15)

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação proposta em razão de irregularidades na contratação da A. E. Reis Transporte Alternativo e Locadora de Automóveis Ltda. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 839 /2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão (Prefeito à época), com pedido para apurar as possíveis irregularidades no Contrato de Prestação de Serviço nº 26/2013, que se refere à contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos para o município de São Mateus do Maranhão, firmados com a empresa A. E. Reis Transporte Alternativo e Locadora de Automóveis Ltda., com vigência até 31/12/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;

b) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 2010/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação (com pedido cautelar)

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Cachoeira Grande/MA

Responsáveis: Priscilla Ferreira Cabral da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 031.527.963-07, residente e domiciliada na Rua Ana Maria, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP nº 65.165-000; Ivanilson Alves Pereira (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 876.430.493-00, residente na Rua Ana Maria, nº 01, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP nº 65.165-000; Hugo Bispo de Jesus Neto (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 898.759.073-91, residente na Rua Coronel S Pinho, nº 20, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP nº 65.165-000; Raimundo César Castro de Sousa (Prefeito), CPF nº 776.935.073-53, residente e domiciliado na Rua Ana Maria, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP nº 65.165-000.

Procuradora constituída: Tamara Kassia Lima Oliveira, OAB/MA nº 22911

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Cachoeira Grande/MA. Exercício financeiro de 2023. Licitações. Violação à Lei nº 8.666/1993. Ausência de irregularidades. Improcedência da representação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 918/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Cachoeira Grande/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Priscilla Ferreira Cabral da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social) e dos Senhores Ivanilson Alves Pereira (Secretário Municipal de Saúde) e Hugo Bispo de Jesus Neto (Secretário Municipal de Educação), em razão da realização de três contratações no corrente exercício, mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cada uma em sua respectiva Secretaria nas datas de 10 de maio (as duas primeiras) e 16 de maio (a última), quando já se encontrava em curso no Município uma concorrência pública para registro de preços supostamente de mesmo objeto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, incisos II e XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1114/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Determinar, preliminarmente, a exclusão do Senhor Raimundo César Castro de Sousa (Prefeito) do polo passivo da demanda e, conseqüentemente, do cadastro processual;
2. Julgar improcedente a vertente Representação, uma vez que após a instrução constatou-se que não há elementos que sustentem a existência das irregularidades ventiladas, arquivando-a nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2349/2010 Apensado ao Processo nº 2356/2010 -TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Rita/MA

Responsável: Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito, CPF nº 407.202.683-20 e Raimunda Nilza Carneiro Costa, CPF nº 474.654.683-53

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Rita, exercício financeiro de 2009. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

## DECISÃO PL-TCE Nº 1144/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Rita, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Hilton Gonçalo de Sousa, Prefeito, e Raimunda Nilza Carneiro Costa, ordenadores de despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 238/2017/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar eletronicamente estes autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil, e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2356/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Órgão Superior da Administração Direta do Município de Santa Rita/MA

Responsáveis: Hilton Gonçalo de Sousa, Prefeito, CPF nº 407.202.683-20 e Ana Lúcia Barbosa de Sousa, Secretária de Administração e Finanças, CPF nº 407.419.073-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Santa Rita, exercício financeiro de 2009. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

## DECISÃO PL-TCE Nº 1145/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Santa Rita, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, Prefeito, e da Senhora Ana Lúcia Barbosa de Sousa, Secretária de Administração e Finanças, ordenadores de despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 238/2017/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar eletronicamente estes autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil, e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César

de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2350/2010 Apensado ao Processo nº 2356/2010 -TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Rita/MA

Responsáveis: Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito, CPF nº 407.202.683-20 e Evandro de Assis, Secretário de Saúde, CPF nº 354.371.893-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, exercício financeiro de 2009. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1146/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Rita, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito, e Evandro de Assis, Secretário de Saúde, ordenadores de despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 238/2017/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar eletronicamente estes autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil, e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2355/2010 Apensado ao Processo nº 2356/2010 -TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Rita/MA

Responsável: Hilton Gonçalo de Sousa, Prefeito, CPF nº 407.202.683-20 e Reginaldo Pires Torres, Secretário de Assistência Social, CPF nº 253.108.793-15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, exercício financeiro de 2009. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1147 /2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Rita, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Hilton Gonçalo de Sousa, Prefeito, e Reginaldo Pires Torres, Secretário de Assistência Social, ordenadores de despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 238/2017/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar eletronicamente estes autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil, e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

### Acórdão

Processo nº 3420/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Estreito/MA

Recorrente: José Lopes Pereira (Prefeito)

Procuradores constituídos: Alba Valeria Vilanova Oliveira (OAB/MA 14657-A), Ângela Maria Rodrigues Viana (OAB/MA 9.474), Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8.130), Frederico Ferreira Cruz (OAB/PI 9.557), José Wilson Cardoso Diniz (OAB/MA 6.055-A), José Wilson Cardoso Diniz Júnior (OAB/PI 8.250), Layse Ana Nascimento Morais Nogueira (OAB/PI 5.167), Livia Arcângela Nascimento Morais Nogueira (OAB/PI 5.166), Lorena Liss Brandão Ferreira Wilburn (OAB/PI 5.343), Sabrina de Sousa Araújo (OAB/PI 5.939), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA 12.996), Sibila Spohnholz (OAB/MA 10.094) e Solange Pedrosa da Silva (OAB/MA 8.381)

Procuradores Constituídos: Joanathas Langeni César Everton (CPF Nº 015.233.353-35) e Nathália Borges (sem informações de identificação)

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE nº 115/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não encaminhamento de documentos. Não arrecadação de tributos. Omissão de receita. Repasse ao poder legislativo acima do limite constitucional. Inconsistências nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. Insuficiência de cobertura financeira para arcar com os restos a pagar inscritos. Divergências contábeis. Classificação indevida de despesa. Despesa total com pessoal acima do limite estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não aplicação mínima de 15% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde. Irregularidades sem saneamento. Provimento Parcial. Manutenção de Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 714/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Estreito/MA, de responsabilidade do Senhor José Lopes Pereira (Prefeito), exercício financeiro de 2008, que opôs recurso de reconsideração em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 115/2014 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de:

I) excluir do item “a” do Parecer Prévio PL-TCE nº 115/2014 as irregularidades relativas ao não encaminhamento dos seguintes documentos: a) o projeto de lei nº 001/2005, que trata da estrutura administrativa do executivo municipal de Estreito; b) o decreto nº 01/2008, que dispõe sobre a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso; c) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2009; d) os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial consolidados; e) os demonstrativos das variações patrimoniais, da dívida fundada interna e dívida flutuante; f) a relação dos créditos adicionais abertos no exercício; g) a relação da receita extraorçamentária; h) a relação de restos a pagar; i) o inventário dos bens de consumo no início e final de exercício; j) o relatório consubstanciado do desempenho da arrecadação no exercício; l) sumário de investimentos; m) os projetos de lei de reajuste dos vencimentos dos servidores da educação e dos servidores comissionados; n) a lei que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; o) a lei acerca das contratações temporárias para atender excepcional interesse público; p) a relação das estradas vicinais; q) o relatório do responsável pela contabilidade; r) os Relatórios de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre; s) os termos de verificação de saldo bancário, no início e no final do exercício; e t) o termo de verificação de saldo em caixa; de modo a sanar parcialmente a irregularidade enumerada no item 2, da Seção II, subitem 1.1, do Relatório de Informação Técnica nº 494/2010 - UTCOG-NACOG09 e excluindo as constantes dos subitens 1.2.2; 3.2; 3.5; 5.1 e 6.4;

II) manter a decisão consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 115/2014 pela desaprovação das contas de governo do Prefeito José Lopes Pereira, Município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2008, visto que as irregularidades remanescentes no processo (não encaminhamento de documentos; não arrecadação de tributos; omissão de receita; repasse ao poder legislativo acima do limite constitucional; inconsistências nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial; insuficiência de cobertura financeira para arcar com os restos a pagar inscritos; divergências contábeis; classificação indevida de despesa; despesa total com pessoal acima do limite estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; não aplicação mínima de 15% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde) revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;

III) enviar cópia do ato decisório e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 3703/2022-TCE (Processo apensado nº 8268/2021)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Entidade: Município de Icatu - MA

Exercício financeiro: 2021

Embargante: Wallace Azevedo Mendes, Prefeito, CPF nº 255609213-00, Residente na Avenida Bandeira, nº 14, Centro, Icatu-MA, CEP 65170-000

Embargado: Parecer Prévio PL – TCE nº 532/2023

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo. Embargos de Declaração no Recurso de Consideração, opostos pelo Senhor Wallace Azevedo Mendes em face do Parecer Prévio PL – TCE nº 532/2023. Cabimento. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão. Conhecido. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 773/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Embargos de Declaração no Recurso de Reconsideração opostos pelo Senhor Wallace Azevedo Mendes, Prefeito, em face do Parecer Prévio PL – TCE nº 532/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, em 18 de outubro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, acordam:

- a. Conhecer dos Embargos opostos em face do Parecer Prévio nº 532/2023, eis que preenchido o requisito de tempestividade previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b. No mérito, negar-lhe provimento, por entender que não restou evidenciada nenhuma omissão no parecer prévio vergastado recorrido;
- c. Manter o inteiro teor do Parecer Prévio nº 532/2023 que decidiu pela desaprovação das contas, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- d. Alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e. Caso não sejam interpostos os recursos ordinários previstos na Lei nº 8.258/2005, com efeito suspensivo, que expeça-se pela SESES a certidão de trânsito em julgado nos termos da lei.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Secretaria de Gestão

### Portaria

#### PORTARIA Nº 280, DE 02 DE ABRIL DE 2024

Substituição de Função de Confiança.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Carmelita Maria Ribeiro de Sousa, matrícula nº 10421, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Secretário Executivo da Secretaria Geral, durante o impedimento de sua titular, a servidora Ana Cláudia Mendes dos Santos Costa, matrícula nº 9654, no período de 01/04 a 30/04/2024, considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 23.001148.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 279, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2022, ao servidor Raimundo Nonato Monteiro Cardoso, matrícula 9167, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 03/06 à 02/07/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001230.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 286, DE 03 DE ABRIL DE 2023.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias relativas ao exercício 2024, à servidora Iza Maria Rodrigues Bastos, matrícula nº 14357, Auxiliar de Administração da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, ora à disposição deste Tribunal, sendo 10 (dez) dias para gozo no período de 13/05 a 22/05/2024 e 20 (vinte) dias de 14/10 a 02/11/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão